



ALIENAÇÃO PARENTAL: SOB A ÓTICA DE SEUS REFLEXOS NA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E NO MELHOR INTERESSE DO MENOR

PARENTAL ALIENATION: UNDER THE VIEW OF ITS REFLECTIONS ON FAMILY COEXISTENCE AND THE BEST INTEREST OF THE MINOR

ALIENACIÓN PARENTAL: BAJO LA ÓPTICA DE SUS REFLEJOS EN LA CONVIVENCIA FAMILIAR Y EN ATENCIÓN AL MEJOR INTERÉS DEL MENOR

Andressa Salamacha¹
Adriana Martins Silva²

RESUMO

A definição dada pela Lei 12.318/2010, em seu artigo 2º, para a alienação parental consiste, em síntese, na prática de atos por um dos genitores ou quem detenha a criança ou adolescente sob a sua guarda, vigilância ou autoridade, com o intuito de criar uma repulsa contra o genitor alienado e causar prejuízo à convivência entre eles, o que interfere na formação psicológica dos menores. Assim, o presente trabalho busca demonstrar, através de análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, as consequências advindas da prática de alienação parental no âmbito familiar, que prejudica o convívio familiar do menor com o genitor alienado e implica na violação de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Convivência familiar. Melhor interesse do menor. Poder familiar. Guarda. Alienação parental.

ABSTRACT

The definition given by Law 12,318 / 2010, in its article 2, for parental alienation consists, in summary, in the practice of acts by one of the parents or whoever detains the child or adolescent under their custody, surveillance or authority, with the intention to create a revulsion against the alienated parent and cause damage to the coexistence between them, which interferes in the psychological formation of minors. Thus, the present work seeks to demonstrate, through doctrinal, legislative and jurisprudential analysis, the consequences arising from the practice of parental alienation in the family sphere, which harms the family life of the minor with the alienated parent and implies the violation of fundamental rights.

¹ Aluna do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninter. andressa.salamacha@gmail.com.

² Advogada. Mestre em Direito. Professora de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário Uninter. adriana.msilva@uol.com.br.

Keywords: Family coexistence. Best interest of the minor. Family power. Guard. Parental alienation.

RESUMEN

La definición dada por la Ley 12.318/2010, en su artículo 2, a la alienación parental consiste, en síntesis, en la práctica de actos por parte de uno de los genitores o de quien tenga la guardia, la vigilancia o la autoridad sobre el niño o el adolescente, con la intención de generar repulsión contra el genitor alienado y dificultar la convivencia entre ellos, lo que interfiere sobre la formación psicológica de los menores. De esa manera, este trabajo trata de demostrar, por medio del análisis doctrinario, legislativo y de la jurisprudencia, las consecuencias producidas por la práctica de la alienación parental en el ámbito familiar, que perjudica la convivencia familiar del menor con el genitor alienado e implica en la violación de derechos fundamentales.

Palabras-clave: Convivencia familiar. Mejor interés del menor. Poder familiar. Guardia. Alienación parental.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Constituição Federal, é dever da família, sociedade e Estado assegurar ao menor o direito à convivência familiar, visando seu melhor interesse. Este artigo demonstra a preocupação que os reflexos causados pela alienação parental podem causar na convivência familiar entre pais e filhos, com a inobservância do princípio do melhor interesse do menor. Cria uma reflexão sobre o tema abordado, para demonstrar as consequências advindas dessa prática.

Quando um casal decide pela separação, é importante que procurem manter laços afetivos e o bom convívio familiar, pelo bem do menor. Porém, é comum que o inverso aconteça e no momento da definição da guarda ocorra uma “disputa” entre os genitores; assim, pode acontecer que os filhos passem a conviver mais com um dos genitores, como ocorre na guarda unilateral, na qual mesmo que ambos os pais possuam o poder familiar, algumas decisões a serem tomadas referentes ao filho ficam a cargo do genitor guardião, o que pode desencadear a ocorrência de alienação parental. De essa maneira, com o advento da Lei 13.058/14, passou a ser regra a guarda compartilhada, para buscar o equilíbrio na relação de ambos os genitores com seus filhos.

Neste contexto, o presente artigo aborda o conceito e como ocorre a alienação parental pós-separação da entidade familiar, junto com as consequências advindas dessa prática no convívio familiar entre pais e filhos, a qual prejudica o melhor interesse do menor. Traça uma análise acerca do direito à convivência familiar, segundo a visão doutrinária, ligada à perspectiva do melhor interesse do menor.

2 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 227, caput, garante, entre outros direitos fundamentais, o direito à convivência familiar que deve ser assegurado pela família, sociedade e Estado (BRASIL, 2010). Desta forma, afirma a autora Juliana Rodrigues de Souza que, com o advento da Constituição Federal de 1988 “[...] a criança e o adolescente foram reconhecidos como prioridade absoluta e a partir de então, tornaram-se sujeitos de direitos” (SOUZA, 2017, p. 65).

Essa questão também encontra previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em seu artigo 19, ao descrever que os menores possuem direito de serem criados e educados no seio da família, seja ela substituta ou não, garantindo a convivência familiar e contribuindo com o desenvolvimento integral daquela criança e adolescente (BRASIL, 2017).

Segundo o autor Euclides de Oliveira, o direito à convivência familiar “[...] constitui direito e dever dos pais atender aos superiores interesses dos filhos no estabelecimento de uma regulamentação que lhes prescreve, na medida do possível, um ambiente saudável e criador” (OLIVEIRA, 2016). Para Juliana Rodrigues de Souza, a convivência familiar

[...] é considerada uma necessidade essencial para a criança e para o adolescente, visto que é na família que se estabelecem as primeiras relações de afeto, de modo a propiciar um desenvolvimento sadio do ser humano em processo de formação (SOUZA, 2017, p. 98).

Destaca-se que a Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2010), em seu artigo 3º, ressalta a importância da convivência familiar, já que a prática da alienação parental fere este importante direito fundamental e, ainda, a descreve como

um abuso moral contra a criança e o adolescente³, pois caracteriza uma violação ao dever inerente à autoridade parental concedido pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Segundo Helena de Azeredo Orselli, os problemas de convivência familiar surgem com mais facilidade com a ruptura dos laços conjugais (ORSELLI, 2010). E com isso, nem sempre a família cumpre seu dever de proteção à criança e o adolescente “[...] muitas vezes existe uma omissão no cumprimento de seus deveres, podendo trazer diversos danos à criança e o adolescente” (SOUZA, 2017, p. 99).

Contempla o autor Luiz Paulo Lôbo que “o direito à convivência familiar pode ser comprometido em virtude de condutas de um dos pais no sentido de forjar no filho sentimentos de rejeição ao outro pai” (LÔBO, 2017, p. 334), e isso é o que a Lei 12.318/2010 em seu artigo 2º considera como alienação parental, que será tratada no tópico 5 do trabalho.

2.1 Princípio do melhor interesse do menor

O princípio do melhor interesse do menor, ainda que de forma implícita, assim como o direito à convivência familiar está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 227, bem como nos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este princípio, de acordo com o professor Waldyr Grisard Filho, consiste em “[...] um conjunto de bens necessários para assegurar o desenvolvimento integral e proteção da pessoa em desenvolvimento, no que resultar de maior benefício para ele” (GRISARD FILHO, 2016, p. 83). No mesmo sentido reafirma o autor Paulo Lôbo:

O princípio do melhor interesse significa que a criança — incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança — deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (LÔBO, 2017, p. 117).

3 Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Maria Berenice Dias na Obra “Incesto e Alienação Parental” afirma que esse princípio serve para:

[...] solução de conflitos de interesses entre uma criança e outrem. Em essência, esse conceito significa que quando ocorrem conflitos de qualquer ordem envolvendo menores, os interesses da criança são sobrepostos aos de outras pessoas. (DIAS, 2017).

Segundo Paulo Lôbo, o princípio do melhor interesse, considera a criança e o adolescente como sujeitos de direito:

O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os ‘menores’¹⁸ (LÔBO, 2017, p. 117).

Para Alexandra Ullmann, “o melhor interesse da criança se traduz, assim, na possibilidade desta crescer de forma sadia, com ambas referencias parentais, para construção de uma personalidade plena e capaz, já que somente dois fazem um” (ULLMANN, 2008 apud DIAS, 2017, p. 137).

A Constituição Federal em seu artigo 227, ao tornar obrigação da família, sociedade e Estado a garantia ao direito à convivência familiar, visa também o melhor interesse do menor, tendo em vista que, segundo a autora Juliana Rodrigues de Souza, é na família que a criança se desenvolve, cria uma forma de inspiração para a sua fase adulta, restando evidente a importância da boa e sadia convivência familiar (SOUZA, 2017, p. 163).

Ressalta-se a importância destes institutos, que encontram previsão no art. 3º da Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, e que a prática de alienação parental fere os princípios constitucionais da criança e do adolescente como a convivência familiar, o que, por consequência, fere o princípio do melhor interesse do menor. Deve assim, ser analisada com cautela a importância da conscientização de todos sobre uma boa convivência familiar para o desenvolvimento do menor.

3 PODER FAMILIAR: BREVE ANÁLISE

Na égide do Código Civil de 1916, o poder familiar era denominado como pátrio poder; competia ao pai o seu exercício regular, e à mãe apenas subsidiariamente, nos casos em que o pai falecesse, em que o marido fosse declarado judicialmente interdito, declarado judicialmente ausente ou se o pátrio poder estivesse suspenso ou houvesse sido perdido (ROCHA, 1960, p. 56).

No direito Romano e até no Código Civil de 1916, o poder familiar era exercido exclusivamente pelo pai, que detinha inúmeros direitos sobre sua família, sendo comparado por Waldyr Grisard Filho como “forma análoga de propriedade”. Isso porque, no Direito Romano, o pai exercia o pleno poder sobre seus filhos podendo, entre inúmeros direitos, vendê-los e dispor de suas vidas, assim como a de sua esposa, como ocorre com uma propriedade (GRISARD FILHO, 2016 p. 47). À época, as mulheres e crianças eram consideradas sujeitos sem direito, que deviam obediência à figura do pai, que representava as leis perante a família (SOUZA, 2017, p. 35).

Com o poder influenciador do cristianismo no Direito Romano, o poder familiar deixou de ter a função propriamente de poder do pai em relação ao filho, tendo como atual característica o direito protetivo. Rolf Madaleno destaca as consequências das mudanças ocorridas no decorrer do tempo no exercício do poder familiar:

Os tempos remodelaram a estrutura familiar e nos dias de hoje, não existe mais espaço para modelos que outorguem ao pai a livre decisão de se ausentar como genitor, porquanto a família tem como essência e razão de existência a sua comunhão espiritual, onde mulher e homem trabalham em igualdade de direitos, princípios, valores e oportunidades, em uma atmosfera que visa o crescimento e a fortificação da unidade familiar (MADALENO, 2017, p. 1025-1026).

Contemplado pelo Código Civil de 2002, o antes denominado “pátrio poder” passou a ser considerado “poder familiar” e deixou de ser um direito que o pai detinha sobre seus filhos; hoje “[...] este poder tem de ser exercido, única e exclusivamente no superior interesse do menor e, por isso deixa de ser um poder para constituir um dever, uma responsabilidade, o cumprimento de uma função” (GRISARD FILHO, 2016, p. 51).

Assim tem-se por “poder familiar” um instituto jurídico que visa proteger os menores, atribuindo a ambos os pais uma série de direitos e deveres (LÔBO, 2017, p. 485).

E, como consequência, tem-se a interferência do Estado nas relações privadas, para fiscalizar os poderes inerentes aos pais em relação a seus filhos, evitando-se que ocorram abusos, conforme afirma Grisard Filho:

Trata-se de um múnus público, razão pela qual o Estado está legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. E o faz fiscalizando a atuação dos pais por não ser o poder familiar absoluto nem intangível, com o propósito de evitar abusos (GRISARD FILHO, 2016, p. 59).

Waldyr Grisard Filho destaca, ainda, que este “poder” familiar hoje é exercido com o intuito de alcançar o melhor interesse do menor, visando sua proteção, e não a dominação como ocorria na vigência do antigo Código (GRISARD FILHO, 2016, p. 51).

3.1 Extinção e suspensão do poder familiar

Conforme previsão legal do artigo 21 do ECA, o poder familiar é um direito/dever inerente aos pais em relação a seus filhos. Devido à sua importância, o Estado, a fim de defender os menores, intervém no âmbito familiar quando não há cumprimento das obrigações inerentes ao poder familiar pelos pais, e o faz de duas formas: pela extinção e pela suspensão do poder familiar quando necessário, decisões tomadas a critério do juiz de cada caso (DIAS, 2016, p. 515).

A extinção do poder familiar gera uma interrupção de forma definitiva da autoridade/poder parental (DIAS, 2016, p. 771) e tem algumas possibilidades elencadas nos artigos 1635 e 1638 do Código Civil de 2002, sendo elas classificadas pela autora Maria Berenice Dias como hipóteses automáticas (art. 1635 CC/02) e por determinação judicial (art. 1638 CC/02).

Traz a lei um rol de causas que leva à extinção do poder familiar (CC 1.635) e outro que autoriza a sua perda (CC 1.638), a ser decretada judicialmente. Tanto um elenco quanto o outro são meramente exemplificativos. Como deve prevalecer o interesse dos filhos, a postura incompatível dos pais autoriza a destituição do poder familiar. Há, ainda, outra hipótese: cometido crime

doloso contra o filho, punido com pena de reclusão (ECA 23 § 2º). A perda do poder familiar é efeito anexo da condenação (CP 92 II) (DIAS, 2016, p. 516).

Segundo Paulo Lôbo devido à sua gravidade.

[...] a perda da autoridade parental somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho” e a perda quando decretada deve visar sempre o melhor interesse do menor (LÔBO, 2017, p. 504).

Por sua vez, a suspensão do poder familiar nada mais é do que uma interrupção temporária dos direitos de um ou ambos os genitores em relação aos filhos. Neste sentido leciona Paulo Lôbo:

A suspensão pode sempre ser revista, quando superados os fatores que provocaram. [...] cessada a causa que levou à suspensão o impedido volta a exercer a autoridade parental plenamente, ou segundo restrições determinadas pelo juiz (LÔBO, 2017, p. 503).

Importante ressaltar para o presente trabalho, as hipóteses de extinção e suspensão do poder familiar por atos de alienação parental. Como já demonstrado, a Constituição Federal em seu art. 227, caput, confere aos pais o dever de zelar pelos seus filhos, e mantê-los longe de abusos físicos e psíquicos; ocorre que em alguns casos os pais ignoram suas obrigações e ao invés de salvaguardar o menor, utilizam seus filhos como meios de vingança, tentando “[...] obstruir a relação afetiva dos filhos com o outro ascendente, buscando uma cruel lealdade do filho e sua rejeição ao outro progenitor e seus familiares” (MADALENO, 2017, p. 703).

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA GUARDA

O artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) conceitua que a guarda é o meio de prestação de assistência material, moral e educacional ao menor por quem a detém.

Doutrinariamente, para o Professor Waldyr Grisard Filho, a guarda é um direito e dever natural inerente aos pais, que abarca a convivência com os filhos e, ainda, é

o meio que possibilita o exercício das obrigações relativas ao poder familiar (GRISARD FILHO, 2016, p. 65), elencadas no artigo 1.634 do Código Civil.

Para o Professor Luiz Paulo Lôbo, a guarda consiste no direito dos filhos à convivência familiar após o término de um relacionamento, já que o fim da relação dos genitores não significa o fim da relação destes com os filhos (GRISARD FILHO, 2016, p. 309). No mesmo sentido, Maria Berenice Dias reafirma que o fim do relacionamento dos genitores não pode afetar os vínculos parentais (DIAS, 2016, p. 851). Maria Manoela Quintas leciona que:

Enquanto conviverem os pais, a guarda dos filhos será compartilhada por ambos, mas a partir do momento em que cessa essa convivência, poderão ser feitos vários arranjos para determinação da guarda. Desta feita, a guarda se apresentará de formas diferentes, sempre com vista a atingir o melhor interesse da criança (QUINTAS, 2009, p. 28).

É comum haver desavenças entre os genitores sobre quem será o guardião dos filhos; neste momento, conforme destaca Waldyr Grisard Filho, incumbirá ao juiz, de acordo com cada situação fática, em observância ao melhor interesse do menor, analisar quem possui as melhores condições para ser seu guardião (GRISARD FILHO, 2016).

Para Waldyr Grisard Filho, o princípio do melhor interesse do menor é um instrumento utilizado para aplicação da guarda:

[...] é um instrumento operacional à determinação da guarda utilizado pelo juiz. É o juiz que, examinando a situação fática, determina a partir de elementos objetivos e subjetivos, qual é, verdadeiramente, o interesse de determinado menor em determinada situação de fato [...] em que se busca a melhor solução jurídica para o menor envolvido (GRISARD FILHO, 2009, p. 76).

Guarda, portanto, refere-se ao instituto que define o rumo da criança e/ou adolescente após a dissolução do matrimônio ou laços de convivência dos genitores, sempre visando o melhor interesse do menor, para seu bom desenvolvimento psíquico.

Posto isto, destaca-se apenas que as modalidades de guarda previstas no ordenamento jurídico são a guarda unilateral e a compartilhada. No entanto, doutrinariamente há previsão da guarda alternada.

4.1 Guarda unilateral

Consiste na modalidade de guarda prevista no artigo 1.583, parágrafo 1º, do Código Civil, que a atribui a apenas um dos pais ou substituto legal (art. 1.584, § 5º). O parágrafo 3º do mesmo dispositivo assegura ao genitor não detentor da guarda o direito às visitas, conforme reafirma Maria Berenice Dias “[...] o não guardião pode ter os filhos em sua companhia, em períodos estabelecidos por consenso ou fixados pelo juiz” (DIAS, 2016, p. 855); explicita ainda que o poder familiar nesta situação continua sendo exercido por ambos os pais, mesmo que a guarda pertença a apenas um deles.

Para a autora, esta é uma modalidade de guarda que afasta o pai não guardião dos vínculos de afeto com o filho:

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visitas, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia; isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras (DIAS, 2016, p. 856).

Nesta perspectiva, ainda que a guarda unilateral assegure ao pai não detentor da guarda os laços afetivos com o filho, pelo fato de este conviver praticamente, de forma isolada com um dos genitores, é mais propícia à prática de atos de alienação parental, conforme afirma Perissini Silva:

Nesses casos, frequentemente ocorre de o não guardião e sua prole se desvincularem afetivamente, ante o distanciamento imposto e a artificialidade da relação entre ‘visitante’ e filhos, com graves prejuízos para a formação da personalidade das crianças. Em contrapartida, se o não guardião não desistir dos filhos, o conflito se perpetuará e será percebido pelas crianças. Até mesmo porque o desequilíbrio de poder estabelecido pela guarda única permite ao guardião desvalorizar o outro genitor, em muitos casos impingindo a alienação parental aos filhos, ‘ensinando-os’ que o não guardião é menos importante ou não os ama. Essa é uma conduta que supostamente protege total e artificialmente a criança do conflito entre seus pais, somente a afastando totalmente do não guardião como se ele tivesse ‘morrido’ (SILVA, 2011, p. 5).

E é diante dessa situação que a guarda compartilhada ganhou forças no ordenamento jurídico brasileiro.

4.2 Guarda compartilhada

É regulamentada pelo artigo 1583, parágrafo 1º, do Código Civil e, pela Lei nº 13.058/2014 que consolidou a Lei nº 11.698/2008 (BRASIL, 2014). Para Perissini Silva, a guarda compartilhada consiste em:

[...] é o meio pelo qual os pais separados, divorciados, ou com dissolução de união estável realizada permanecem com as obrigações e os deveres na educação dos filhos e nos cuidados necessários ao desenvolvimento deles em todas as áreas, tais como emocional, psicológica, entre outras (SILVA, 2011, p. 1).

A guarda compartilhada é considerada mais benéfica ao menor, por atribuir a ambos os pais direitos e deveres relativos aos filhos de forma simultânea. Na medida em que há a participação direta dos pais no desenvolvimento dos filhos, passa-se a evitar que ele possa vir a desenvolver problemas psicológicos e sociais, inclusive a própria instauração da alienação parental, em decorrência da separação dos pais.

4.3 Guarda alternada

Para Waldyr Grisard Filho, esse modelo refere-se a “[...] uma caricata divisão pela metade, em que os ex-cônjuges são obrigados por lei a dividir em partes iguais o tempo passado com os filhos” (GRISARD FILHO, 2016, p. 130).

Sob a ótica do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho:

[...] esta espécie de guarda nem sempre se tem revelado uma alternativa adequada para o menor, cuja vida fica cercada de instabilidade. Não convém seja adotada, a não ser em casos excepcionais, em que os pais residam em cidades distantes ou mesmo em diferentes países (COELHO, 2006, p. 110).

Na compreensão de Euclides de Oliveira, esta modalidade de guarda significa “guarda dividida” em que o tempo de convivência com o filho é dividido de forma igualitária entre os pais, e a criança não possui uma residência fixa (OLIVEIRA, 2016, p. 340).

5 ALIENAÇÃO PARENTAL, LEI Nº 12.318/2010 E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O vocábulo “alienação”, embora existam outros significados — como uma compra e venda—, para fins deste estudo diz respeito ao “alheamento” mental, nas palavras de Euclides de Oliveira, no Tratado de Direito de Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM:

O vocábulo ‘alienação’ [...] diz respeito ao estado de alheamento à realidade por parte da pessoa atuante ou da que seja atingida, beirando as raias da ‘alienação mental’ do agente alienador, como uma verdadeira doença psíquica com graus variados de intensidade, conforme as circunstâncias e o seu grau de desenvolvimento (OLIVEIRA, 2016, p. 286).

Euclides de Oliveira continua seu raciocínio explicando o complemento qualitativo parental “[...] que diz respeito à posição dos pais da criança ou do adolescente sob disputa num litígio de família” e, explica ainda, que os sujeitos dessa prática de alienação parental não necessariamente são os pais, pode ser qualquer pessoa que participe “do núcleo de convivência familiar” (OLIVEIRA, 2016, p. 287).

Dito isto, permite-se uma melhor compreensão do significado legal dado à alienação parental na seara jurídica pelo artigo 2º da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318 promulgada em 31 de agosto de 2010):

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A autora Juliana Rodrigues de Souza destaca que a alienação parental é comum ocorrer com o término da relação dos genitores, e consiste na manipulação do filho realizada normalmente pelo pai ou mãe com o intuito de “romper os laços afetivos com um dos genitores” para comprometer a convivência familiar” (SOUZA, 2017, p. 111). Nas palavras de Souza, diferencia-se a síndrome de alienação parental e alienação parental:

A Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe—alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual). A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o

conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental (SOUZA, 2017, p. 47).

No entanto, é importante destacar que, segundo o psiquiatra Richard A. Gardner, o termo utilizado para casos de alienação parental é síndrome de alienação parental, pois segundo seus ensinamentos, uma síndrome para a medicina, significa “um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica”, como ocorre de forma similar na alienação parental (GARDNER, 2002, p. 2).

Sob a ótica de Richard A. Gardner, a denominação, dada por ele em 1985, à síndrome de alienação parental consiste em:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, p. 2).

Para Jorge Trindade, a Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico acarretado por atos do genitor alienador para manipular a consciência dos filhos contra o genitor alienado; em suas palavras:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor (TRINDADE, 2010, p. 22-23).

A síndrome de alienação parental (SAP) “[...] é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo” (GARDNER, 2002, p. 2), apresentando os seguintes sintomas:

1. Uma campanha denegatória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do 'pensador independente'.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações 'encomendadas'.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado (GARDNER, 2002, p. 3).

Aqui no Brasil a Lei da Alienação Parental (12.318/2010) corrobora com a identificação da alienação parental através de seu artigo 2º, parágrafo único, incisos, que apresenta um rol exemplificativo dos atos praticados pelo alienador. Assim, a título de conhecimento, merece transcrição:

- [...] I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Nessa perspectiva, Richard A. Gardner alerta que a síndrome de alienação parental pode ocorrer em 3 graus distintos: leve, moderado e severo; o que os diferencia é o número de sintomas que a criança ou adolescente apresenta (GARDNER, 2002, p. 3-16).

A síndrome de alienação parental é uma patologia muito grave, que deriva da dificuldade de individualização do genitor alienador, que não suporta a ideia de ter seu filho como um "indivíduo diferente de si"; dessa forma, o alienador se torna uma pessoa dependente, controladora do filho em uma forma disfarçada de superproteção, e para não haver esse rompimento do cordão umbilical "[...] utiliza-se de manipulações emocionais, sintomas físicos, isolamento da criança de outras pessoas, com intuito de incutir-lhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa", para que esse laço não se rompa (SILVA, 2011, p. 46-47).

Silva articula que o alienador manipula a criança de tal forma que ocorre uma confusão nas suas memórias, o que torna com o tempo mais difícil distinguir o que de fato é real, daquilo que são apenas falsas memórias, pois aquilo que lhe é implantado passa a ser uma verdade (SILVA, 2011, p. 47). Esse fenômeno denominado “falsas memórias” é bem compreendido nos dizeres de Buosi:

Nesse sentido, as falsas memórias podem ser entendidas como um fenômeno no qual um indivíduo se lembra de algo de forma distorcida do que houve na realidade ou, até mesmo, se lembra de um evento, situações ou lugares que nunca existiram (BUOSI, 2012, p. 67).

As falsas memórias, no entanto, diferenciam-se da mentira, Buosi esclarece que na primeira o indivíduo está indefeso, não possui condições de perceber se aquela situação fora ou não vivenciada. Já a mentira, quem a pratica tem a intenção de fazê-lo e tem a consciência de que aquela situação não se trata de uma verdade (BUOSI, 2012, p. 67).

5.1 Sujeitos da alienação parental

Sob a ótica jurídica pode ser sujeito ativo da alienação parental qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, conforme previsão expressa no artigo 2º da Lei 12.318/2010.

Para Maria Berenice Dias, “A síndrome de alienação parental é geralmente alimentada pelo ascendente guardião, que projeta na criança ou adolescente os seus sentimentos negativos, de indignação e de rancores do ex-parceiro” (DIAS, 2016, p. 704).

Já Jorge Trindade defende que a alienação parental “[...] manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos” (TRINDADE, 2010, p. 23).

De acordo com Silva, o alienador pode ser o pai, a mãe, ambos ou qualquer pessoa que manipule afetivamente a criança ou o adolescente no seu momento de convivência e possui interesse na destruição familiar (SILVA, 2011, p. 56-57).

Os sujeitos da alienação parental são dois: alienador e alienado; sobre o tema Euclides de Oliveira discorre:

Como partes envolvidas nessa situação, distinguem-se os personagens em dois polos: o alienador, situado no polo ativo, em geral constituído por um dos genitores ou, também isoladamente ou em conjunto, por outros parentes próximos envolvidos na disputa; e o alienado, formando o polo passivo, que por sua vez se desdobra por abranger o filho excluído e, também, o genitor colocado em situação de escanteio, além de, possivelmente, outros parentes que se situem do seu lado (OLIVEIRA, 2016, p. 287).

De acordo com Maldonado o alienador é movido pelo sentimento de raiva, abandono e vingança após a separação conjugal (MALDONADO, 2000 apud BUOSI, 2012 p. 57). Desta forma, “[...] o alienador, sujeito que exerce a alienação, sente-se vingado ao afastar do alienado, ou vítima, aquela pequena criança que o pai tanto ama” (BRITO, 2011, p. 115).

Das análises comportamentais é comum do alienador não repassar ao filho ligações telefônicas realizadas pelo genitor alienado, apresentar seu novo companheiro como sendo “novo pai /nova mãe” da criança, ameaçar a criança caso esta venha a ter contato com o pai alienado, entre outros comportamentos, com o intuito de afastar o alienado do convívio familiar com os filhos (SILVA, 2011, p. 59).

Com base nos ensinamentos de Silva, as frases mais utilizadas pelo alienador que possibilitam um possível reconhecimento da instauração da alienação parental são:

‘Cuidado ao sair com seu pai (ou mãe). Ele(a) quer roubar você de mim.’
‘Seu pai (sua mãe) abandonou vocês!’
‘Seu pai (sua mãe) me ameaça, ele vive me perseguindo!’
‘Seu pai (sua mãe) não nos deixa em paz, vive chamando ao telefone.’
‘Seu pai (sua mãe) é desprezível, vagabundo(a), inútil...’
‘Cuidado com o seu pai, ele pode abusar de você!’
‘Eu fico desesperada quando você sai com seu pai!’
‘Seu pai é muito violento, ele pode bater em você!’ (SILVA, 2011, p. 60-61).

Devido à prática reiterada do alienador em reproduzir frases que denigrem o genitor alienado, a criança ou o adolescente que está sendo utilizada como um instrumento de vingança, passa a acreditar que aqueles relatos são verídicos e, com isso, ela mesma acaba por “[...] reproduzir a mesma patologia psicológica que o

genitor alienador, e dá sua própria contribuição para a destruição do vínculo” (SILVA, 2011, s. p.).

5.2 Danos causados pela alienação parental na convivência familiar

Para Silva, as possíveis causas para dar início à problemática das práticas de alienação podem envolver:

A problemática da SAP está, talvez, mais intimamente ligada a birras pessoais e ausência de princípios morais e secundariamente a distúrbios psicológicos, uma vez que envolve diretamente sobrevivência financeira, autocapacitação de criação unilateral e desprezo total ou desconhecimento total da necessidade do filho de ter convívio normal com ambos os genitores (SILVA, 2011, p. 96).

Diante da narrativa de Silva, supramencionada, tem-se pelos ensinamentos de Souza que o menor envolvido nos casos de alienação parental é a principal vítima e é quem mais sofre com as consequências dela advinda, devido à sua falta de defesa e ingenuidade (SOUZA, 2017, p. 150).

Sobre os danos causados pela alienação parental discorre Buosi:

As crianças envolvidas em situações de Síndrome de Alienação parental apresentam diversos comportamentos e sentimentos que geram prejuízos ao desenvolvimento de sua personalidade, principalmente, sentimentos de baixa estima, insegurança, culpa, depressão, afastamento de outras crianças, medo, que podem gerar transtornos de personalidade e de condutas graves na fase adulta (BUOSI, 2012, p. 87-88).

Dispõe o artigo 3º da Lei 12.318/2010 que a prática de alienação parental viola direitos fundamentais; *in verbis*:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Nesse sentido Jorge Trindade salienta que as consequências advindas da prática da alienação parental na criança alienada variam de acordo com a idade, com

o nível de afetividade existente anterior aos atos com o genitor alienado, além de outros fatores (TRINDADE, 2010, p. 24).

No entendimento de Silva, as consequências mais comuns de alienação parental variam de acordo com o nível em que é instaurada: “no grau médio, a criança passa” a ter sentimentos confusos, porque mesmo amando o genitor alienado, sente que para não chatear o genitor alienador “precisa evitá-lo”. Já o nível grave, a autora descreve como a fase em que a criança exclui por completo o genitor alienado da sua vida, “passando a odiá-lo” (SILVA, 2011, p. 82).

5.3 Alienação parental e o judiciário

A Lei 12.318/2010 dispõe, no seu artigo 6º, que uma vez detectados atos de alienação parental, o juiz pode, com o intuito de combater a alienação parental:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VI VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Importante destacar que o rol de medidas inibitórias a atos de alienação parental elencados no artigo 6º da Lei 12.318/2010 é exemplificativo, conforme narrativa do próprio caput. Na concepção de Buosi, a aplicação de tais medidas dependerá da análise do caso concreto e:

[...] em sintonia com o princípio da instrumentalidade, o juiz pode utilizar duas ou mais medidas cumulativas que acreditar serem importantes para dirimir os danos da alienação parental e aumentar o convívio saudável entre a criança e o genitor vitimados (BUOSI, 2012, p. 112-113).

5.3.1 Análise jurisprudencial

Para melhor ilustrar a matéria apresentada, é importante destacar as decisões proferidas pelos tribunais acerca de casos que envolvem alienação parental. O caso a seguir relata a inversão da guarda que estava com o pai e que, devido à prática de alienação parental, fora revertida a guarda do menor para a mãe. O pai insurgiu-se contra a decisão, porém a decisão proferida manteve a reversão.

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REVERTEU A RESIDÊNCIA FIXA DAS CRIANÇAS. Em audiência realizada em agosto de 2015, foram regulamentadas as visitas maternas aos filhos, que se encontravam sob a guarda do genitor. Em outubro de 2016 foi proferida a decisão agravada, que inverteu a guarda em favor da mãe, levando-se em conta dados obtidos em perícia psicológica com o núcleo familiar. Com efeito, concluiu-se ser possível "identificar indícios de Alienação Parental bastante evidentes", sugerindo que "ocorra a inversão de residência fixa por existirem fortes indícios de alienação por parte do genitor". Assim, considerando os elementos de prova colacionados que evidenciam a prática de alienação parental por parte do genitor, deve ser mantida a decisão agravada, a qual bem analisou as conclusões aportadas nos laudos psicológicos e teve por base o disposto nos artigos 6º, V, e 7º da Lei n. 12.318/2010, bem como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70071901011, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 23/03/2017) (BRASIL, 2017).

No presente caso, devido à prática de alienação parental, foi necessária a aplicação das sanções expressas nos artigos 6º, V e 7º da Lei 12.318/2010, visando o melhor interesse do menor envolvido (BRASIL, 2010).

O próximo caso refere-se a recurso especial interposto pela genitora inconformada com a decisão prolatada pelo juízo singular que determinou acompanhamento psicológico do menor para restabelecer vínculos afetivos com o pai. A tese recursal da recorrente consiste em alegar "divergência jurisprudencial acerca da interpretação dos artigos. 4º e 5º da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010) e 244, 250 e 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 2015). E afirma que não ocorreu alienação parental.

Trata-se de recurso especial interposto por Andréa Goulart Azevedo, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, assim ementado:

Agravo de instrumento. direito de família. Alienação parental. Determinação judicial para tratamento psicológico visando restabelecer vínculo afetivo entre pai e filha. Melhor interesse do menor se sobrepõe ao dos pais. (Recurso Especial Nº 1.622.861, RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, Julgado em 21/03/2018, publicado em 22/03/2018) (BRASIL, 2015).

Nas palavras do Ministro Lázaro Guimarães para prolatar sua decisão:

A menor já se encontra privada da figura paterna, sendo que hoje está com quatorze anos, há mais de dez anos a sentença de visitação foi dada e desde então a criança, agora adolescente, se vê privada do convívio do pai. O prejuízo psicológico para a menor está feito e o que se pode fazer para mitigá-lo é de imediato se tentar o resgate da relação pai e filha. (BRASIL, 2015).

Desta feita, o STJ decidiu pela manutenção da decisão proferida pelo juízo singular, concordando que a medida adotada encontra-se adequada para proteção do melhor interesse do menor, e para que seja retomado o convívio familiar entre a menor e o pai afastado.

Da análise dos casos apresentados, percebe-se que os tribunais, assim como o STJ, em decisões recentes, baseiam-se no princípio do melhor interesse do menor e o direito à convivência familiar, direitos fundamentais preservados intrinsecamente pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, caput, para coibir casos de prática de alienação parental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Silva comenta que “[...] Nunca esqueçam: eu sou criança de vocês dois. [...] Não me perguntem se eu gosto mais de um ou de outro. [...] Não me contem coisas que ainda não posso entender [...]” (SILVA, 2011, p. 173). Estes são alguns dos pedidos realizados pelos filhos aos pais.

Enquanto a entidade familiar encontra-se intacta, os filhos ficam sob a guarda de ambos os genitores no âmbito familiar. No entanto, quando há o desmantelamento destas entidades familiares, de forma conturbada, podem surgir conflitos advindos dos ressentimentos da antiga união, o que pode dar início à prática da alienação parental.

Nesta seara, é necessária a intervenção do judiciário, para garantir o melhor interesse do menor, a partir da análise do caso concreto, na escolha da modalidade de guarda mais adequada para uma criação saudável.

Diante do contexto narrado, é imprescindível destacar que a Constituição Federal prevê, entre outros direitos fundamentais, o direito à convivência familiar, que deve ser assegurado pela família, pelo Estado e pela sociedade. O que é reafirmado pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a previsão de que a criança e o adolescente têm direito a serem criados no seio familiar, para que se garanta o seu desenvolvimento integral. Ante a importância dos institutos, o artigo 3º da Lei 12.318/2010 ressalta a importância da convivência familiar para evitar a prática de alienação parental.

Assim, toda criança e adolescente tem como direito fundamental a convivência familiar. No entanto, com a ruptura da entidade familiar podem surgir sentimentos de perda e abandono, momento em que esta garantia constitucional, junto com o melhor interesse do menor são violados, como ocorre na prática da alienação parental, meio que destrói vínculos entre pais e filhos.

Estão demonstradas as consequências da prática da alienação parental, com a consequente instauração da síndrome da alienação parental na vida dos menores; ela destrói os vínculos familiares com o genitor alienado, desrespeitando direitos basilares, como o direito à convivência familiar e o melhor interesse da criança ou adolescente.

Para tanto, foi necessário abordar de forma ampla o direito à convivência familiar e o princípio do melhor interesse do menor; conhecer como ocorre o poder familiar, as modalidades de guarda e qual a mais adequada, segundo a doutrina, para evitar a alienação parental; conceitos e consequências da alienação parental. Para isso, realizou-se leitura de doutrinas, artigos científicos e análise de leis e jurisprudências.

É importante destacar que o presente artigo não abordou todos os temas que abrangem o instituto da alienação parental, dada a riqueza de informações, porém com a presente leitura será possível conhecer um pouco da problemática dessa prática perigosa de abuso moral.

Conclui-se, portanto, que o vértice para evitar a problemática e os destroços deixados pela prática da alienação parental, é a conscientização dos genitores de que os interesses dos filhos devem prevalecer sobre os seus próprios, pois são fruto de um sentimento de amor que não deve ser deixado de lado quando os assuntos são os menores, independentemente dos problemas e ressentimentos advindos do término da entidade familiar.

7 REFERÊNCIAS

ALVES, Juliana Gomes. **Alienação parental e as medidas de proteção**. 2015. Disponível em: https://juridocerto.com/p/juliana_gomesalves/artigos/alienacao-parental-e-as-medidas-de-protecao-1286. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República Casa Civil, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 5 set. 2017.

BRASIL. Comissão de Seguridade Social e Família. **Projeto de Lei nº 4.053, de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Câmara dos deputados, 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/657661.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Brasília: Presidência da República Casa Civil, 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos deputados, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para

estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília: Presidência da República Casa Civil, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 5 set 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília: Diário Oficial da União, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento. Recurso Especial Nº 1.622.861 RJ 2015/0062142-1**. 2015. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região). Julgado: 21 mar. 2018. Brasília: JusBrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559091692/recurso-especial-resp-1622861-rj-2015-0062142-1/decisao-monocratica-559091711?ref=amp>. Acesso em: 16 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento: AI 70075509919 RS**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Negado provimento. Julgado em 23 mar. 2017. Brasília: JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568275734/agravo-de-instrumento-ai-70075509919-rs/inteiro-teor-568275756>. Acesso em: 16 jun. 2018

BRITO, Barbara Heliodora de Avellar Eralta. Alienação parental: um abuso que não pode ser tolerado pela sociedade. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v.12, n. 64, 2011.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: v. 5**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Tradução: Rita Rafaeli. New York: Universidade de Columbia, 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 10 set. 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação parental**: aspectos jurídicos e psíquicos. 2012. 30 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Família. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo**. 2018. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo#:~:text=O%20amor%20que%20molda%20a,na%20reconstru%C3%A7%C3%A3o%20afetiva%20dos%20pais>. Acesso em: 5 jun. 2018.

MINAS, Alan. **A morte inventada**: documentário. 2009. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MauAOg4dlco>. Acesso em: 28 ago. 2017.

OLIVEIRA, Euclides de. Guarda unilateral. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

ORSELLI, Helena de Azeredo. Reflexões acerca do direito fundamental do filho à convivência com o genitor que não detém sua guarda. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v.12, n. 63, p. 7-27, 2010.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. **Adoção à brasileira**: registro de filho alheio em nome próprio. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2007.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROCHA, José Virgílio Castelo Branco. **O pátrio poder**. Rio de Janeiro: Livraria Tupã Editora, 1960.

SILVA, Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**: o que é isso? 2. ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental**: sob a perspectiva do direito à convivência familiar. 2. ed. Leme-SP: Mundo Jurídico, 2017.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**: realidade que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. (v.6).